

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0868574-
20.2023.8.19.0038**

APELANTE: BANCO BMG S/A (réu)

APELADA: SEVERINA SANTINA DOS REIS (autora)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação Declaratória c/c Indenizatória. Alegação de desconto indevido no contracheque da parte autora. Contrato de "cartão de crédito consignado" que a autora não reconhece. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Apelo do réu. Processo que foi suspenso em razão do Tema 1.414 do STJ. Pedido de *distinguishing* do réu que se acolhe. Demanda em que se alega a inexistência de relação jurídica e não a suposta abusividade da modalidade do contrato. Demanda que se queda aos ditames do CDC. Aplicação da súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"). Autora que não logrou êxito em demonstrar o seu direito. Malgrado alegue a inexistência de relação, o Banco demandado comprova a transferência de valores para conta de titularidade da autora,

que não apresentou explicação para os depósitos recebidos, nem comprovou ter devolvido a referida quantia. Contrato apresentado após o encerramento da fase instrutória, mas que, em conjunto com o acervo probatório existente, se mostra contundente no sentido de confirmar a existência da relação entre as partes. Razões recursais que merecem acolhimento. Sentença que merece reforma, para julgar improcedentes os pedidos. Ônus sucumbenciais invertidos. Honorários recursais aplicáveis à espécie. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0868574-20.2023.8.19.0038**, figurando com apelante, **BANCO BMG S A** (réu), sendo apelada, **SEVERINA SANTINA DOS REIS**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA**, proposta por **SEVERINA SANTINA DOS REIS** em face de **BANCO BMG S/A**, alegando, em síntese, ter sido surpreendida por descontos em sua aposentadoria, tendo procurado a instituição financeira responsável e informada que seriam referentes a contrato de cartão de crédito consignado, o qual desconhece. Requereu a nulidade do contrato de cartão de crédito, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização pelo dano moral sofrido.

Decisão deferindo o pedido de gratuidade de justiça e a antecipação de tutela (index 93540036).

Contestação da ré alegando, preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustenta a regularidade da contratação. Impugna a documentação trazida pela autora e sustenta a inexistência de dano moral indenizável. Requer a improcedência dos pedidos autorais (index 101033352).

Réplica (index 151987528).

A **sentença** julgou **PROCEDENTES** os pedidos, nos seguintes termos (index 164334148):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência; b) Declarar a inexistência da relação jurídica, bem como dos débitos decorrentes do contrato reclamado na inicial. c) Condenar o réu a restituir à autora, em dobro, todos os valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, desde que devidamente comprovados, referentes ao contrato reclamado, com correção monetária a contar de cada desembolso pelos índices da CGJ do TJ/RJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. c) Condenar o réu a indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 CC). CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais”.

Apela o réu, acostando documentos novos e defendendo a possibilidade de fazê-lo. No mérito,

reitera seus argumentos defensivos, alegando ter comprovado a contratação regular e que a autora não comprovou suas alegações. Afirma que o valor da indenização fixada é excessivo e deve ser reduzido. Sustenta a necessidade de adequação dos juros e correção monetária. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais (index 171445259).

Contrarrazões da autora em prestígio do *decisum* (index 195936904).

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, comunicando não vislumbrar no caso concreto a hipótese de intervenção ministerial (index 8).

Decisão do Des. Fernando Fernandy Fernandes determinando a expedição de ofícios (index 11).

Resposta de ofício (index 35).

Acórdão determinando a suspensão do feito, em razão do Tema 1.414 do STJ (index 72).

Manifestação do réu/apelante, argumentando o cabimento de *distinguishing*, sustentando que a controvérsia dos autos não se enquadra ao objeto delimitado no tema repetitivo 1.414 do STJ (index 85).

Os autos foram então distribuídos a esta Relatoria, em razão da aposentadoria do Des. Fernando Fernandy Fernandes.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de prosseguimento do julgamento do recurso (index 93), a autora ficou-se inerte (index 97).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a resposta do ofício ao Banco Santander (index 99), ambas as partes apresentaram resposta (index 102 e 106).

Relatei. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o apelo interposto pelo Banco demandado.

Como já relatado, cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória, na qual a parte autora requer a declaração da inexistência da dívida e a condenação da instituição bancária ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A sentença foi de procedência dos pedidos, cancelando-se o contrato reputado fraudulento, declarando a inexistência de débito e condenando o réu à devolução em dobro dos valores descontados da autora e ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou o BANCO BMG S A.

Pois bem.

Ab initio, insta destacar que, de fato, o caso dos autos não se insere no escopo do Tema nº 1.414, uma vez que trata da aferição da validade e eventual caráter abusivo de contratos de cartão de crédito consignado, partindo do pressuposto que o contrato foi efetivamente celebrado.

No entanto, no caso dos autos, temos que a parte autora sustenta nunca ter contratado com o Banco réu, pugnando pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, situação diversa dos precedentes que determinaram a suspensão dos processos afetos à matéria.

Destarte, assiste razão ao recorrente quando aponta o *distinguishing* e a necessidade de prosseguimento do julgamento do presente recurso.

Adentrando-se no mérito do recurso, importa ser salientado que, muito embora a autora afirme não tenha celebrado os contratos objeto da demanda junto ao réu, a relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes seus requisitos **subjetivos** (consumidor por equiparação e fornecedor – artigos 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei). Regula-se, pois, pelo disposto na Lei nº 8.078/1990, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova e a natureza da responsabilidade do réu.

Com isso, indene de dúvidas que incide à hipótese em pauta o art. 14, *caput*, do citado diploma legal, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, *in casu*,

Assim, bastante que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 14, da Lei nº 8.078/1990, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, se este provar que o defeito na prestação do serviço inexistia ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro.

Não obstante a responsabilidade objetiva prevista na legislação consumerista, bastante a leitura dos autos e das provas carreadas para se verificar que não restou comprovado o alegado pela parte autora.

Assinale-se ainda que, conquanto se trate de relação de direito material deste jaez, a mera

possibilidade de inversão do ônus da prova não importa que o consumidor não faça prova do direito por ele invocado, não significa dizer que a parte autora não tenha que apresentar mínimo indício do fato constitutivo do seu direito. Com isso, resta claro que incumbe ao autor da demanda, nos termos do art. 373, I da lei de ritos, a demonstração inequívoca de seu direito, através de prova documental a ser anexada aos autos, o que de fato não ocorreu nos presentes autos.

Conforme se infere dos comprovantes de transferências bancárias e faturas trazidas na contestação, o réu demonstrou que a autora recebeu, em três momentos diferentes, valores depositados pelo Banco BMG (index 101033357 e index 101033358 dos autos de origem) em conta de sua titularidade. E malgrado a autora sustente que tal fato não importa na celebração de contrato como réu, não ofereceu explicação sobre o motivo das transferências e nem se houve contestação ou devolução dos valores recebidos.

De outro giro, em diligência realizada em Segunda Instância, restou comprovado o efetivo depósito, colocando por terra o argumento autoral de que os comprovantes de transferência não seriam suficientes para demonstrar o depósito dos valores (index 35).

Deve ser observado que o Banco apelante trouxe o contrato celebrado pelas partes em sede de apelo e, nada obstante a prova ter vindo após o encerramento da fase instrutória, certo é que, analisada dentro do contexto dos presentes autos, em conjunto com as demais provas já apresentadas, se mostra contundente no sentido de confirmar a existência da relação entre as partes.

Destarte, diante da prova de existência do vínculo contratual entre as partes, indene de dúvidas que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o seu direito e que a relação entre as partes fosse inexistente.

Ressalte-se, nesta oportunidade, de modo a não pairar dúvidas, o que dispõe a Súmula 330 deste Tribunal de Justiça, a saber:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Conclui-se, portanto, que, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a prova do fato constitutivo do direito autoral, devendo a sentença que julgou procedente o pedido ser reformada.

Para exaurir este arrazoadado, vale citar as seguintes ementas, de julgados da nossa Corte, quanto a não apresentação de provas mínimas do direito invocado pela parte autora (**grifos nossos**):

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA. USO DO CARTÃO COM CHIP E SENHA. COMPATIBILIDADE COM PERFIL DO CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações objetivando reforma da sentença que declarou a inexistência do débito no valor total de R\$ 535,92, referente às 12 parcelas de R\$ 44,66, devendo o banco réu promover a exclusão do referido financiamento da fatura do cartão de crédito de titularidade da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada ao valor máximo de 3.500,00; condenou o demandado a restituir o valor de

R\$ 245,20 e a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de provas; (ii) verificar se a transação contestada configura falha na prestação de serviços; e (iii) estabelecer se é cabível a restituição de valores e indenização por danos morais, diante da cobrança de compra não reconhecida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar de nulidade da sentença, por alegado cerceamento de defesa, que deve ser rejeitada. As partes foram devidamente intimadas para especificar, de forma justificada, as provas que pretendiam produzir. Contudo, o réu não se manifestou a respeito. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito à prova preclui se a parte, mesmo tendo requerido a produção de provas na petição inicial ou contestação, não se manifesta oportunamente quando intimada para especificá-las. **4. Relação jurídica de cunho consumerista a incidir as regras protetivas do CDC. Aplicação da responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC, a qual pode ser afastada quando demonstrada a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.** 5. Operação impugnada que foi realizada com cartão físico dotado de chip e mediante uso de senha pessoal, circunstância que afasta, em regra, a responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado do STJ. 6. Responsabilidade da instituição financeira que somente se configura quando demonstrada a atipicidade das transações em relação ao padrão de consumo, o que não ocorre no caso concreto. 7. A perícia judicial realizada limitou-se à análise contábil, não comprovando fraude ou irregularidade na transação. 8. A indicação de localidade diversa na fatura decorre do endereço institucional da operadora da maquineta de pagamento, não

implicando, necessariamente, na presença física da consumidora naquele local. **9. Demandante que não produziu prova mínima de falha na prestação de serviço ou fraude, permanecendo hígida a presunção de legitimidade das operações, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC e da súmula n.º 330 do TJRJ. 10. Sentença que merece reforma para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.** IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos conhecidos, sendo o do réu provido e o da autora, desprovido. Teses de Julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada para especificar provas, permanece inerte. 2. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras é afastada quando as transações contestadas são realizadas com cartão físico, chip e senha pessoal, salvo prova de atipicidade ou falha de segurança" **(0800538-66.2023.8.19.0056 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 26/08/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO.** PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ABANDONO DA CAUSA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO DISSIMULADO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULAS 283, 382, 539 E 541 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DA IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança decorrente da utilização de cartão de crédito e improcedente a reconvenção, condenando o réu ao pagamento do débito, sob o fundamento de inexistência de vício na contratação ou de abusividade dos encargos contratuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A controvérsia consiste em aferir: (i) a ocorrência de nulidade da sentença em razão do alegado abandono da causa pela parte autora; (ii) a existência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil; e (iii) a regularidade da contratação do empréstimo pessoal mediante cartão de crédito, bem como da cobrança dos encargos financeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Rejeição da preliminar de nulidade por abandono da causa. A ausência de manifestação da parte autora restringiu-se à especificação de provas, sem impedir o regular prosseguimento do feito. Ademais, a assistente litisconsorcial permaneceu regularmente integrada à relação processual, inexistindo hipótese de extinção prevista no artigo 485, III e §1º, do CPC. A demanda foi regularmente apreciada por sentença de mérito. 4. Inocorrência de cerceamento de defesa. Prova pericial que se revelou desnecessária, uma vez que a controvérsia pode ser solucionada mediante análise da documentação constante dos autos, competindo ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos dos artigos 370 e 464, §1º, do CPC. **5. Inversão do ônus da prova que não afasta o dever do consumidor de produzir prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 330 do TJRJ, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.** 6. Ausência de demonstração de vício de consentimento ou de irregularidade na contratação. A documentação constante

dos autos evidencia que o consumidor teve ciência da modalidade contratada, das taxas de juros incidentes e da forma de incidência dos encargos financeiros. 7. Inexistência de abusividade dos juros remuneratórios. Administradoras de cartão de crédito que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se submetendo às limitações da Lei de Usura, sendo inaplicável o simples parâmetro de juros superiores a 12% ao ano para caracterização de abusividade, conforme Súmulas 283 e 382 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Validade da capitalização mensal dos juros, expressamente pactuada em contrato celebrado após a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, em conformidade com as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Mantida integralmente a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança e improcedente a reconvenção. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e desprovido" **(0264088-36.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 18/08/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão de inscrição em cadastro restritivo decorrente de débito oriundo de contrato de cartão de crédito. 2. A autora alegou desconhecimento do contrato e do débito, pleiteando restituição

em dobro dos valores, cancelamento do contrato e indenização por danos morais. 3. O banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito, a emissão e utilização do cartão pela autora, bem como o inadimplemento das faturas, que motivou a negativação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito ao pleitear a inexistência do débito e a nulidade da negativação; e (ii) saber se a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A relação jurídica é de consumo, aplicando-se as normas do CDC, sem afastar o dever da autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do CPC.** 6. **A autora reconheceu a contratação do cartão de crédito, tendo ocorrido a utilização do serviço, não havendo comprovação de fraude ou uso indevido por terceiros.** 7. **A documentação apresentada pelo banco comprova a regularidade da contratação, a emissão e o uso do cartão, bem como o inadimplemento das faturas.** 8. A alegação de não recebimento do cartão ou desconhecimento do débito, desacompanhada de prova, não afasta a validade do contrato celebrado. 9. A inscrição do nome da autora em cadastro restritivo decorreu do inadimplemento contratual, configurando exercício regular de direito da instituição financeira. 10. **Inexistente ato ilícito, não há dever de indenizar por danos morais ou de restituir valores.** IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. _Tese de julgamento_: "1. O consumidor deve comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, mesmo em relações de consumo. 2. Comprovada a contratação e a utilização do cartão de crédito, bem como o inadimplemento das faturas, é legítima a inscrição do nome do

consumidor em cadastro restritivo, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar." **(0806683-81.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 05/08/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

Assim sendo, a sentença merece ser reformada, para julgar os pedidos integralmente improcedentes, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Por oportuno, os honorários de sucumbência passam a ser de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no art. 85, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida à parte vencida.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**